



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-RETORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE GESTÃO E NEGÓCIOS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ARTHUR TELES BRANDÃO

EVIDENCIAÇÃO DA NORMA NBC TG 06 – ARRENDAMENTO MERCANTIL
FINANCEIRO NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

GOIÂNIA

2021

EVIDENCIAÇÃO DA NORMA NBC TG 06 – ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL*

Artur Teles Brandão**

Professor Elcio Dihl Oliveira***

RESUMO: Esta pesquisa tem como tema a Evidenciação da Norma NBC TG 06 (R3) no quesito do arrendamento mercantil financeiro nas empresas de construção civil, tendo como objetivo a verificação da adequação das Empresas de Construção Civil as normas de evidenciação das atividades com o *leasing* financeiro estabelecidas pela NBC TG 06 (R3) – ARRENDAMENTOS. O estudo abrangeu o período de 2018 a 2020, e teve como escopo a análise das demonstrações contábeis e notas explicativas de quatro empresas selecionadas que compoem o Novo Mercado da BM&F Bovespa que trabalharam com arrendamento financeiro no período analisado. A metodologia compreendeu pesquisa bibliográfica e levantamento de dados junto ao site da Bolsa de Valores (B3), por meio da técnica de análise documental e triangulação dos dados coletados com as diretrizes da norma NBC TG 06 (R3). Os resultados demonstraram que as empresas de construção civil vem se adequando cada vez mais as normas, entretanto, ainda há espaço para melhorias visto que apesar da maioria das entidades analisadas cumprirem com as exigências da norma, nem todas seguiram com todos os seus requisitos, abrindo espaço para dúvidas e especulações de seus *stakeholders* quanto a existência de determinados fatos devido sua falta de evidenciação.

PALAVRAS-CHAVE: Evidenciação. Arrendamento mercantil financeiro. Empresas de Construção Civil.

ABSTRACT: This research has as its theme the Disclosure of Standard NBC TG 06 (R3) regarding financial leasing in construction companies, with the objective of verifying the adequacy of the Civil Construction Companies to the disclosure rules of the activities with the financial leasing established by NBC TG 06 (R3) - RENTALS. The study covered the period from 2018 to 2020, and had as scope the analysis of the financial statements and explanatory notes of four selected companies that make up the Novo Mercado of BM&F Bovespa that worked with financial leasing in the analyzed period. The methodology included bibliographic research and data collection on the Stock Exchange website (B3), using the technique of document analysis and triangulation of the data collected with the guidelines of the NBC TG 06 (R3) standard. The results showed that the civil construction companies have been adapting more and more to the standards, however, there is still room for improvement since, despite the fact that most of the analyzed entities comply with the requirements of the standard, not all of them followed all their requirements, opening up space for doubts and speculations from its stakeholders as to the existence of certain facts due to its lack of disclosure.

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação do Prof. Elcio Dihl de Oliveira.

** Bacharelado em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Universitária, 1440 - Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, 74605-010. E-mail: arthurtelesb@gmail.com

*** Título mais alto. Docente Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Universitária, 1440 - Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, 74605-010. E-mail: .elciodihl@gmail.com

KEYWORDS: Disclosure. Financial leasing. Civil Construction Companies.

1 INTRODUÇÃO

Com as sanções da Lei nº 11.638/07 e Lei nº 11.941/09, que alteram em parte a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). O Brasil, assim como outros países, passou a fazer parte do processo de convergência das normas contábeis para as normas internacionais (IFRS), que tem como objetivo, estabelecer e desenvolver um único conjunto de padrões contábeis de alta qualidade, compreensíveis, exequíveis e globalmente aceitos (IFRS, 2020).

Dessa forma, a contabilização dos fatos e atos se tornou mais fidedigna, uma vez que se estabeleceu a prevalência da contabilização dos acontecimentos pela essência e realidade econômica, sob a sua forma legal. Como aponta Iudícibus (2010) o principal pilar das normas internacionais de contabilidade emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) é a prevalência da essência sobre a forma, que foi posteriormente adotada pelos pronunciamentos do CPC.

Nesse sentido, pesquisas como a realizada por Kruger e Borba (2012), e Araújo et al. (2012), Beuren, et al. (2014) e Bezerra et al. (2017) apontam que, historicamente, as empresas de construção civil têm dificuldade em conciliar a evidenciação dos arrendamentos mercantis financeiros em suas demonstrações com o exposto nas normas. O *leasing* financeiro tem sido reconhecido de forma equivocada do ponto de vista contábil atual, pois como aponta Bezerra et al. (2017) a empresa arrendatária mesmo assumindo riscos significantes da operação e usufruindo de todos os benefícios, não tinha o bem registrado como ativo.

E mesmo com a implementação da Lei 11.638/07 que estabelecia que as instituições arrendatárias deveriam registrar as operações de arrendamento no seu imobilizado, nem todas as empresas e instituições de financiamento adotaram esse procedimento (RIBEIRO; REIS; PINHEIRO, 2014):

Esses autores complementam explicando que no caso das instituições financeiras e demais instituições que são autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estas não adotam este procedimento por força da Resolução n. 3.617/08 do Conselho Monetário Nacional, que determina que os bens objeto de operações de arrendamento mercantil devem ser registrados no ativo imobilizado das instituições arrendadoras, em conflito, portanto, com o preconizado pela Lei 11.638/07. Há assim, no Brasil, uma situação conflitante em que a contabilização dos ativos arrendados pela modalidade de *leasing* financeiro deve ser

registrada no ativo imobilizado das duas empresas, arrendadora e arrendatária, por força de norma aplicável.

Bezerra et al. (2017) apontam, em estudo que tratou da verificação do cumprimento das normas de evidenciação dos arrendamentos mercantis financeiros preconizadas no CPC 06 (R1) pelas empresas arrendatárias do segmento de Construção Civil listadas na BM&FBovespa, que a maioria das empresas analisadas não cumpriam com quase nenhum (menos de 1/5) dos requisitos de divulgação apontados no item 31 do CPC 06 (R1) - Operações de Arrendamento Mercantil. Os resultados indicaram que as inobservâncias estão relacionadas, dentre outros, à falta de descrição geral de acordos relevantes de pagamentos contingentes, falta de cláusulas de reajustamento e opção de renovação ou de compra, e falta de eventuais restrições impostas por acordos de arrendamento mercantil, tais como dividendos e juros sobre o capital próprio.

Os pesquisadores consideram também que a falta de evidenciação provém da não utilização do ativo arrendado pelas empresas, mas enfatizam que esse fato não justifica a desconformidade legal, pois a divulgação dos fatos que ocorrem na organização é determinante para o processo de tomada de decisão, e no caso específico de arrendamentos mercantis financeiros, a evidenciação da não utilização desses ativos pode ajudar os *stakeholders* a avaliarem o patrimônio, a situação financeira em curto e longo prazo e conseqüentemente, diminuir os riscos de operação em relação à organização com mais confiança e segurança (BEZERRA et al., 2017).

Ante as lacunas que envolvem o tema, bem como as especificidades inerentes ao setor de construção civil, e as alterações trazidas pela NBC TG 06 (R2) e (R3) decorre a seguinte questão: em que medida as empresas do setor de construção civil evidenciam as operações de arrendamento mercantil financeiro em conformidade com a norma NBC TG 06?

Considera-se que a pesquisa se justifica pela possibilidade de se aprofundar nos estudos voltados para a contabilidade na construção civil, com foco na atividade de *leasing* financeiro, bem como levar à comunidade acadêmica a análise da evolução do cumprimento dos requisitos de evidenciação estabelecidos na norma NBC TG 06 (R3) – Arrendamentos. Nesse sentido, aponta-se a incipiência de trabalhos recentes referêntes ao assunto analisado. Destaca-se, ainda, a oportunidade do estudo como base para futuras análises do desenvolvimento das atividades de arrendamento mercantil financeiro nas entidades do ramo da construção civil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Demonstra-se, a seguir, a base teórica na qual está fundamentada o estudo, considerando as investigações e objetivos definidos.

2.1 CONSTRUÇÃO CIVIL: CARACTERÍSTICAS E PARTICULARIDADES

A contabilidade das empresas que tem como objeto social a atividade imobiliária, seja a construção de unidades imobiliárias destinadas a venda, realização de obras por empreitada, ou mesmo o loteamento de imóveis, possuem uma contabilidade semelhante as empresas dos demais ramos, entretanto, diferencia-se quanto ao tratamento dos custos e a apropriação das receitas (CHAVES, 2014).

Nesse sentido, o diferencial da contabilidade das empresas do ramo imobiliário se dá principalmente por três fatores: pelo fato de sua atividade operacional muitas vezes ultrapassar o período do exercício contábil; pela maioria das vendas dos imóveis serem realizadas quando ainda se encontram em construção, e pela opção de as empresas de construção civil realizarem a contabilidade das unidades vendidas (terrenos destinados a venda com ou sem imóveis por exemplo) pelo regime de caixa, mesmo que a entidade esteja enquadrada no lucro presumido ou no lucro real.

Dessa forma, nas empresas de construção civil o valor do custo orçado é definido pela prática, não se fazendo necessário laudo técnico, pois se considera que a construtora possui conhecimento e experiência prática com outras obras, e, portanto, é capaz de definir o custo para a construção do metro quadrado na região determinada (CHAVES, 2014).

Assim, após a entidade ter estimado o valor do custo orçado total para a obra, é realizado rateio do custo orçado para cada unidade construída, vinculado à manutenção ou uniformidade em sua aplicação, de forma que ele é realizado mediante o emprego de critérios e taxas que resultam na divisão proporcional de um montante global e comum. Entretanto, o custo orçado só é aplicado as unidades vendidas, portanto, não é realizado o lançamento contábil para as unidades não comercializadas (MUNCHEN et. al, 2016)

Como aponta Scherrer (2012) os custos na construção civil podem ser constituídos em três categorias: custos pagos ou incorridos; custos contratados e custos orçados. Os custos incorridos ou pagos se referem aos custos pagos dos bens ou serviços adquiridos (ou contratados) para aplicação específica no empreendimento que a unidade negociada faça parte. (TEIXEIRA; PANTALEÃO; TEIXEIRA, 2013, p. 208).

Os custos contratados podem ser definidos como custos ‘adicionais’ aos incorridos, uma vez que se trata de valores convencionados para serviços complementares à construção do imóvel. Com a formação do custo do imóvel vendido são contabilizados os custos contratados, para efetivação da obra, uma vez que os custos contratados, assim como os orçados, são aplicáveis somente às unidades vendidas e não podem ser registrados aos imóveis a vender (SCHERRER, 2012).

Dessa forma, a contabilização da venda depende das suas condições, ou seja, se ela foi à vista ou a prazo, e se a venda se refere a uma unidade acabada ou em “andamento” (ainda sendo construída). Como apontado anteriormente, a apropriação efetiva do custo só pode ser feita no momento da venda, sendo que segundo a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas 12.721, de 28 de agosto de 2006, se for realizada a venda de uma unidade antes da conclusão da obra, os custos incorridos devem ser rateados pela área total de cada unidade e a sua relação percentual com área total do empreendimento em construção.

O contribuinte ainda poderá computar no custo do imóvel vendido, além dos custos incorridos e contratados, a estimativa de custos necessários para conclusão da obra (custos orçados). Dessa forma, a comparação entre a receita de venda e o custo da unidade vendida será mais efetiva (MUNCHEN et. al, 2016).

Dessa forma, se a venda da unidade não concluída for a prazo e uma das parcelas do pagamento ultrapassar o ano base da venda, o reconhecimento da receita desse pagamento assim como dos custos referentes a essa receita, deverão ser realizados por meio do lançamento contábil, nas contas de “receitas futuras” e “custos futuros” respectivamente.

Teixeira; Pantaleão e Teixeira (2013) explicam que nessa situação, cabe à empresa utilizar o critério de diferimento na tributação devido à data de vencimento da parcela de venda. Caso seja realizada a venda de uma unidade após a conclusão da obra, a apropriação dos custos também será feita pelo rateio da área total da unidade e a sua relação percentual com a área total do empreendimento. Entretanto, como todas as unidades estarão concluídas, a apuração dos custos se torna bem mais simples, uma vez que a entidade já possui todo o custo incorrido em mãos.

Finalmente, realiza-se a análise do custo incorrido total com o custo orçado total, e verifica-se se o custo realizado foi superior (excesso de custo realizado) ou inferior (insuficiência de custo realizado) ao orçado, e a consequência dessa diferença nos resultados da construtora.

2.2 ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO: ASPECTOS CONCEITUAIS E PRÁTICOS.

Conforme a NBC TG 06 (R3) - Arrendamentos, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2017, o arrendamento mercantil financeiro é uma atividade realizada mediante um contrato no qual uma entidade (arrendador) transmite a outra empresa (arrendatária) o direito de controlar um de seus ativos por um período de tempo determinado em troca de uma contraprestação. De modo que ao transferir o controle de seu ativo à outra empresa, a entidade também transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes a posse do ativo em questão (CFC,2017).

Entre as várias mudanças estabelecidas pela adequação as normas internacionais, está a alteração no conceito de ativo imobilizado, trazida pela promulgação da Lei n. 11.638/07, de 28 de Dezembro de 2007, que modificou a Lei n. 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas, ao estabelecer que deva ser registrados no grupo do ativo imobilizado, os ativos que mesmo não sendo de posse jurídica da empresa em questão, estão sobre seu controle, sendo, portanto, da entidade, os benefícios e os riscos provenientes desse controle (BRASIL, 2007)

Nesse contexto, a prevalência da contabilização dos atos e fatos pela essência sobre a forma, juntamente com o novo entendimento de ativo imobilizado, atingiram diretamente as operações de *leasing* financeiro (arrendamento mercantil financeiro). Assim, o reconhecimento do arrendamento nas empresas arrendatárias passou a se assemelha muito ao de um ativo imobilizado. Enquanto a entidade arrendadora começou a reconhecer o *leasing* de maneira semelhante a um aluguel (RIBEIRO; REIS; PINHEIRO, 2014).

Em se tratando do arrendamento mercantil financeiro, até o final do período do arrendamento, a empresa arrendatária terá a oportunidade de adquirir permanentemente o ativo a ela arrendada, de modo que no momento da compra, será descontado do valor do ativo, toda a quantia equivalente aos pagamentos feitos como contraprestação do uso do arrendamento até aquele momento (BRASIL, 2017)

Segundo Ribeiro; Reis; Pinheiro (2014), mesmo antes da compra do arrendamento, o arrendatário deve registrar o *leasing* no seu ativo imobilizado, uma vez que ele está desfrutando de seus benefícios e se responsabilizando pelos seus riscos, já possuindo controle total sobre o ativo.

Dessa forma, ao estar sob a posse do *leasing* financeiro, a empresa arrendatária deverá reconhecer o arrendamento no início do seu prazo, em contas específicas, do ativo e passivo, mensurando-o por quantias iguais ao valor justo da propriedade arrendada ou, caso inferior,

ao valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil (BEZERRA et al., 2017).

Salienta-se que pela Resolução nº 4 de 21 de Novembro de 2019, houve a alteração da nomenclatura da referida norma de “Operação de Arrendamento Mercantil”, para “Arrendamentos”. Foi também indicado em nota de rodapé, que o termo “arrendamentos” adotados nessa norma corresponde à tradução do termo '*leases*' da língua inglesa, e pode abranger contratos (mas não se limita) de arrendamento, aluguel, locação e outros contratos que conferem à entidade que reporta o direito de uso de um ativo em troca de uma contraprestação.

De acordo com Gonçalves (2012, p. 688) a operação de *leasing* é utilizada, em geral, por comerciantes ou industriais que, necessitando de certos equipamentos, e não lhes sendo conveniente adquiri-los, obtêm de uma instituição financiadora, que os compra e os aluga, permitindo aos locatários, no fim do período da locação, a aquisição por preço que leve em conta os aluguéis.

O mesmo se aplica às empresas de construção civil, que constituem um ramo importante e de grande influência na economia do país. Nesse setor o arrendamento mercantil financeiro traz significativa vantagem para o arrendatário, por dispensá-lo da imobilização de capital na aquisição ou construção de imóveis.

Na contabilidade o ramo da construção civil é tratado como um setor especial, pois apresenta peculiaridades no desenvolvimento de suas atividades, com destaque para a apropriação de custos e receitas em relação a entidades pertencentes a outros ramos (CHAVES, 2014).

Esses impactos na contabilidade das empresas de construção civil se dão principalmente pelo fato de a atividade operacional dessas entidades muitas vezes ultrapassar o período do exercício contábil, e a grande maioria das vendas de lotes e imóveis serem realizadas antes da conclusão da obra. Assim, a atividade dessas empresas é considerada como investimento, o que leva à necessidade de uma contabilidade especializada e, portanto, uma maneira peculiar de tributação, de contabilização dos estoques, dos custos e das vendas.

2.3 NBC TG 06 – CRITÉRIOS TÉCNICOS DO ARENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO

O arrendamento mercantil é classificado como financeiro, de acordo com a essência da transação, em vez da forma do contrato, de modo que deve se transferir substancialmente

todos os riscos e benefícios do ativo arrendado para a entidade arrendatária, para que esse se classifique como um arrendamento mercantil financeiro (BRASIL, 2017).

Segundo exposto na norma NBC TG 06 (R3) – Arrendamentos, há certas situações que costumam caracterizar uma operação de *leasing* como financeira, tais como:

- O arrendador transferir a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário ao final do prazo do arrendamento;
- O arrendatário possuir a opção de comprar o ativo arrendado, cancelar o arrendamento, ou continuar o arrendamento em período secundário;
- O prazo do arrendamento ser equivalente à maior parte da vida econômica do ativo arrendado (mesmo que este não seja transferido ao arrendatário);
- Na celebração do arrendamento, o valor presente dos recebimentos do arrendamento se equivalerem à totalidade do valor justo do ativo subjacente;
- A natureza do ativo arrendado ser tão específica que somente o arrendatário em questão é capaz de utilizá-lo sem modificações relevantes.

Após se definir a classificação do arrendamento na data de celebração do mesmo, a empresa arrendadora deve reconhecer o ativo mantido em arrendamento financeiro em seu balanço patrimonial e apresentá-lo como recebível ao valor equivalente ao investimento líquido no arrendamento (BRASIL, 2017).

O investimento líquido deve ser mensurado pela taxa de juros implícita no arrendamento, e deve incluir os recebimentos variáveis de arrendamento calculados pelo índice da data de início da operação; as garantias de valor residual fornecidas ao arrendador pelo arrendatário (não relacionado ao arrendador); o preço de exercício da opção de compra, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção; e se houver indícios de que o arrendatário pretende optar pela rescisão da operação, os recebimentos de multas por rescisão do arrendamento também deverão ser incluídos (BRASIL, 2017).

Com o tempo, o arrendador deve reconhecer a receita financeira ao longo do prazo do arrendamento, de forma a refletir a taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido do arrendador na operação. Sendo que o arrendador é obrigado a fornecer explicações qualitativas e quantitativas referentes a alterações significativas no valor contábil do investimento líquido (BRASIL, 2017).

Além dessas explicações, o arrendador deve divulgar a análise de vencimento dos valores do arrendamento a receber, demonstrando os valores não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos do arrendamento, e o total dos

valores para os anos remanescentes. Também é dever do arrendador conciliar os recebimentos do arrendamento não descontados ao investimento líquido no arrendamento, de modo a identificar a receita financeira não auferida referente aos valores do arrendamento a receber, assim como qualquer valor residual não garantido descontado.

Como explica Bezerra et al. (2017) todos esses cuidados na mensuração, divulgação e evidenciação das operações de *leasing* financeiros são essencialmente relevantes pela proximidade da realidade econômica retratada em seu nível de obrigações e recursos financeiros, que se tornam imprescindíveis na tomada de decisão ao acarretarem em informações fidedignas para a tomada de decisão.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Apresentam-se, a seguir, a metodologia a ser adotada, em consonância com os objetivos e análises propostas.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

Quanto aos objetivos esta pesquisa se classifica como descritiva. Segundo Gil (2008), esse tipo de pesquisa têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou então, o estabelecimento de relações entre variáveis. Nesse sentido, as análises realizadas nesse trabalho propõem analisar o nível de atendimento das empresas de construção civil a Norma NBC TG 06 – Arrendamentos.

Em relação à abordagem metodológica do problema, o estudo identifica-se como qualitativa. A natureza qualitativa, segundo Gil (2008), é definida como uma sequência de atividades, que envolve a redução dos dados, a categorização desses dados, sua interpretação e a redação do relatório, e como uma sequência de atividades, que envolvem análises padronizadas e sistemáticas respectivamente. Dessa forma, propõe-se coletar dados que possibilitem realizar análises comparativas e formação de diagnóstico quanto ao estágio atual de cumprimento com a norma de evidenciação do arrendamento mercantil financeiro pelas empresas do ramo de construção civil.

3.2 INSTRUMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

No que se refere aos procedimentos, será realizada pesquisa bibliográfica, o qual segundo Gil (2008), se refere a uma pesquisa desenvolvida a partir de um material previamente elaborado por demais autores em livros ou artigos científicos. Além disso, os dados coletados junto ao site da Bolsa de Valores (Link: <http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/acoes/consultas/classificacao-setorial/>), foram selecionadas por meio da técnica de análise documental (que segundo Gil (2008), se refere a análise de documentos e materiais os quais ainda não receberam um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.) e da triangulação de dados (como indica Yin (2015), consiste em valer-se de diferentes fontes de evidencia, de forma que os dados são coletados de diferentes momentos, locais ou pessoas de forma a possibilitar uma maior amplitude na descrição, explicação e compreensão do objeto em estudo.) segundo as diretrizes da norma NBC TG 06 (R3). Por meio das quais se definiu para a análise deste projeto as empresas MRV Engenharia e Participações S.A, Direcional Engenharia, Rossi Residencial S.A, e a Construtora Tenda S.A.

Os procedimentos serão executados de acordo com as seguintes etapas:

1. Seleção das 4 empresas de construção civil listadas no Novo Mercado com base no *ranking* das empresas desse ramo disponível no site da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC);
2. Confirmação da atividade de *leasing* financeiro nessas empresas pela análise dos Balanços Patrimoniais e Notas Explicativas;
3. Elaboração de quadro demonstrativo das empresas selecionadas a serem analisadas;
4. Listagem dos requisitos de evidenciação da norma NBC TG 06 a serem averiguados;
5. Elaboração de *checklist* dos critérios estabelecidos na NBC TG 06, e realização da análise do cumprimento dos itens preconizados.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apresentam-se, a seguir, de acordo com o objetivo proposto e a metodologia adotada, os dados e resultados da pesquisa, em relação à conformidade da evidenciação de arrendamentos mercantis financeiros das empresas do segmento de Construção Civil listadas no Novo Mercado na BM&FBovespa entre os anos de 2018 a 2020 de acordo com a NBC TG

06 (R3) – Arrendamentos. Tendo em vista a necessidade de se demonstrar os procedimentos executados para a apresentação dos resultados, abaixo se expõem os quadros demonstrativos necessários para a verificação dos mesmos.

Para verificar a adequação da evidenciação das empresas ao preconizado na NBC TG 06 (R3) – Arrendamentos, utilizou-se um *check-list* contendo desesseis itens a serem analisados, baseados nos itens 51 a 60 e nos itens 89 a 94 da própria norma, os quais tratam da divulgação dos arrendamentos mercantis financeiros em empresas arrendatária e arrendadoras respectivamente. O instrumento da coleta de dados encontra-se no quadro 1.

Quadro 1 – Check-list para verificar a conformidade de evidenciação com a NBC TG 06 (R3)

Item	<i>Check List</i>
1	O arrendatário faz a divulgação dos arrendamentos os quais é arrendatário em uma única nota explicativa ou em seção separada em suas demonstrações contábeis
2	O arrendatário Divulga os encargos de depreciação para ativos de direito de uso por classe de ativo subjacente, em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.
3	O arrendatário Divulga as despesas de juros sobre passivos de arrendamento, em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.
4	O arrendatário Divulga as despesa referente a pagamentos variáveis de arrendamento não incluída na mensuração de passivos de arrendamento, em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.
5	O arrendatário Divulga as receita decorrente de subarrendamento de ativos de direito de uso, em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.
6	O arrendatário Divulga as saídas de caixa totais para arrendamentos, em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.
7	O arrendatário Divulga as adições a ativos de direito de uso, em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.
8	O arrendatário Divulga os ganhos ou perdas resultantes de transações de venda e retroarrendamento, em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.
9	O arrendatário Divulga o valor contábil de ativos de direito de uso ao final do período de relatório por classe de ativo subjacente, em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.
10	O arrendatário divulga a análise de vencimento de passivos de arrendamento

11	<p>O arrendatário divulga informações qualitativas e quantitativas adicionais sobre suas atividades de arrendamento necessárias que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar:</p> <p>(a) a natureza das atividades de arrendamento do arrendatário;</p> <p>(b) os fluxos de saída de caixa futuros, aos quais o arrendatário está potencialmente exposto, que não estão refletidos na mensuração de passivos de arrendamento. Isso inclui exposição decorrente de:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) pagamentos variáveis de arrendamento (ii) opções de prorrogação e opções de rescisão (iii) garantias de valor residual (iv) arrendamentos ainda não iniciados com os quais o arrendatário está comprometido; <p>(c) restrições ou acordos impostos por arrendamentos; e</p> <p>(d) transações de venda e retroarrendamento</p>
12	<p>O arrendatário divulga a contabilização assim como as despesa referente a arrendamentos de ativos de baixo valor e as despesa referente a arrendamentos de curto prazo.</p>
13	<p>O arrendador divulga no período de relatório: para arrendamentos financeiros em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) resultado na venda; (ii) receita financeira sobre o investimento líquido no arrendamento; e (iii) receita referente a recebimentos variáveis de arrendamento não incluída na mensuração do investimento líquido no arrendamento;
14	<p>O arrendador divulga informações qualitativas e quantitativas adicionais sobre suas atividades de arrendamento. Essas informações adicionais incluem, entre outras, informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) a natureza das atividades de arrendamento do arrendador; e (b) como o arrendador gerencia o risco associado a quaisquer direitos que possui em ativos subjacentes. Particularmente, o arrendador deve divulgar sua estratégia de gerenciamento de risco para os direitos que possui em ativos subjacentes, incluindo quaisquer meios pelos quais o arrendador reduz esse risco.
15	<p>O arrendador fornece explicação qualitativa e quantitativa sobre as alterações significativas no valor contábil do investimento líquido em arrendamentos financeiros.</p>
16	<p>O arrendador divulga a análise de vencimento dos valores do arrendamento a receber, mostrando os valores do arrendamento não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos, no mínimo, e o total dos valores para os anos remanescentes. O arrendador concilia os recebimentos do arrendamento não descontados ao investimento líquido no arrendamento. A conciliação deve identificar a receita financeira não auferida referente aos valores do arrendamento a receber e qualquer valor residual não garantido descontado</p>

Fonte: Elaborado conforme a NBC TG 06 (R3)

Em seguida, foi observado as notas explicativas e o balanço patrimonial das empresas selecionadas, baseado nisso, foram criadas planilhas eletrônicas para ter o controle da conformidade da divulgação das empresas em relação aos itens do *check-list*, em que foram atribuídos os caracteres “X” para as empresas que evidenciam corretamente determinado item do *check-list*, e “-” para as empresas que não evidenciaram corretamente determinado item do *check-list*.

A fim de se organizar a análise dos resultados, os dados serão apresentados em ordem cronológica, de modo que os resultados em cada ano serão tratados individualmente.

4.1 ANO DE 2018

Analisando os Balanços Patrimoniais e as Notas Explicativas do ano de 2018 das quatro empresas de construção civil selecionadas para a averiguação do seguimento da norma NBC TG 06 (R3) se tratando da evidenciação das operações de arrendamento mercantil financeiro, observou-se os seguintes resultados apresentados em forma de *checklist* no Quadro 2.

Quadro 2 – Evidenciação do Arrendamento Mercantil Financeiro no ano de 2018 nas empresas de Construção Civil

EMPRESAS	ITENS DO CHECK-LIST																EVIDENCIAÇÃO
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	Em %
MRV Engenharia e Participações SA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
Direcional Engenharia.	X	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-	13
Rossi Residencial SA.	X	X	X	-	-	X	-	-	X	-	-	X	-	-	-	-	37
Construtora Tenda SA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
Total de Conformidade e c/ itens do checklist (em %)	50	25	25	0	0	25	0	0	50	0	0	25	0	0	0	0	

Fonte: Dados da pesquisa, 2021

Segundo os achados divulgados no Quadro 2, das empresas analisadas, com exceção da Rossi Residencial S.A, as empresas quase não seguiram o preconizado na norma NBC TG 06 (R3).

Conforme as entidades explicam em notas explicativas, a norma em questão só entraria em vigência a partir de 1 de Janeiro do ano de 2019, e as empresas em sua maioria

optaram por não adiantar a adoção da norma no ano de 2018, com excessão das empresas Rossi Residencial S.A e da Direcional Engenharia. Apesar de também ter expressado em nota explicativa que não pretendia aderir a norma antes de sua vigência, a Rossi Residencial S.A acabou seguindo a 37% (6) dos requisitos de evidenciação da NBC TG 06 (R3) em razão desta ter realizado a rescisão da maioria de seus contratos de *leasing* financeiro no primeiro trimestre do ano de 2018.

Enquanto a Direcional Engenharia acabou por aderindo a 13% (2) dos requisitos de evidenciação da norma analisada por coincidência, sendo que esta assim como as demais empresas analisadas ela também expressou através que nota explicativa, que não pretendia antecipar a aderência a norma em questão.

Considerando a qualidade das informações referente às operações de arrendamento evidenciadas, a Rossi Residencial S.A se destacou neste ano, cumprindo com 37% dos requisitos preconizados pela NBC TG 06 (R3), realizando não só a divulgação dos arrendamentos os quais é arrendatário (item 1), como também os encargos de depreciação para ativos de direito de uso (item 2), as despesas de juros sobre passivos de arrendamento (item 3), as saídas de caixa totais para arrendamentos (item 6), o valor contábil de ativos de direito de uso ao final do período de relatório (item 9), e divulgou a contabilização assim como as despesa referente a arrendamentos de ativos de baixo valor e as despesa referente a arrendamentos de curto prazo (item 12). A Direcional aderiu a 13% dos itens, contando com a a divulgação dos arrendamentos os quais é arrendatário (item 1), e do valor contábil de ativos de direito de uso ao final do período de relatório (item 9). Enquanto as demais empresas não aderiram a nenhum item, entretanto, é importante destacar que a NBC TG 06 (R3) não se encontrava em vigência neste ano.

4.2 ANO DE 2019

Analisando os Balanços Patrimoniais e as Notas Explicativas do ano de 2019 das quatro empresas de construção civil selecionadas para a averiguação do seguimento da norma NBC TG 06 (R3) se tratando da evidenciação das operações de arrendamento mercantil financeiro, observou-se os seguintes resultados apresentados em forma de *checklist* no Quadro 3.

Quadro 3 – Evidenciação do Arrendamento Mercantil Financeiro no ano de 2019 nas empresas de Construção Civil

EMPRESAS	ITENS DO CHECK-LIST																EVIDENCIAÇÃO
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	Em %
MRV Engenharia e Participações SA.	X	X	X	-	-	X	X	-	X	X	X	X	-	-	-	-	56
Direcional Engenharia.	X	X	X	X	-	X	X	-	X	X	X	X	-	-	-	-	62
Rossi Residencial SA.	X	X	X	-	-	X	X	-	X	X	X	X	-	-	-	-	56
Construtora Tenda SA.	X	X	X	X	-	X	X	-	X	X	-	x	-	-	-	-	56
Total de Conformidade c/ itens do check-list (em %)	100	100	100	50	0	100	100	0	100	100	75	100	0	0	0	0	

Fonte: Dados da pesquisa, 2021

Conforme o Quadro 3, com a vigência da NBC TG 06 (R3) a partir do início de 2019, das quatro empresas analisadas, três (MRV, Rossi e Tenda) cumpriram com 56% (9) dos itens analisados, e uma (Direcional) cumpriu com 62% (10) dos itens analisados.

Segundo exposto em suas notas explicativas, as empresas analisadas indicam que elas só são arrendatárias ou não trabalham com operações de arrendamento financeiro onde são arrendadores, o que justifica a não aderência das entidades aos itens 13 a 16 de evidência de atividades de *leasing* financeiro. Sendo que segundo as notas explicativas, a não divulgação das receitas decorrentes de subarrendamento de ativos de direito de uso (item 5), ou dos ganhos/perdas resultantes de transações de venda e retroarrendamento (item 8) se dão pela inexistência de transação de vendas e de subarrendamento de ativos de direito de uso nas entidades analisadas. Do mesmo modo, segundo indicam a MRV e a Rossi Residencial, a ausência da divulgação das despesas referentes a pagamentos variáveis de arrendamento não incluídos na mensuração de passivos de arrendamento (item 4) também se dão pela sua inexistência.

No que diz respeito a qualidade da divulgação do arrendamento mercantil financeiro, constatou-se que no ano de 2019, todas as entidades analisadas apresentaram a divulgação dos arrendamentos os quais são arrendatários (item 1), dos encargos de depreciação para ativos de direito de uso (item 2), das despesas de juros sobre passivos de arrendamento (item 3), das saídas de caixa totais para arrendamentos (item 6), das adições a ativos de direito de uso (item 7), do valor contábil de ativos de direito de uso ao final do período de relatório (item 9), da

SA.																	
Construtora Tenda SA.	X	X	X	X	-	X	X	-	X	X	-	X	-	-	-	-	56
Total de Conformidade c/ itens do check-list (em %)	75	75	75	50	0	75	75	0	75	75	50	75	0	0	0	0	

Fonte: Dados da pesquisa, 2021

Analisando o Quadro 4, percebe-se uma grande alteração nas demonstrações do arrendamento financeiro da Rossi Residencial S.A do ano de 2019 para 2020, sendo que esta passou a não cumprir com nenhum dos itens de evidenciação do *leasing* financeiro. Entretanto, as demais empresas (MRV, Direcional e Tenda) mantiveram a mesma qualidade de evidenciação do arrendamento mercantil financeiro para todos os itens preconizados no Quadro 1.

Segundo a nota explicativa da entidade, a Rossi Residencial S.A não adquiriu nenhum novo contrato de arrendamento mercantil financeiro no ano de 2020, e como ela havia rescindido todos os seus contratos de arrendamento financeiro anteriormente, no ano de 2020 a empresa não trabalhou com nenhum tipo de arrendamento, e portanto, não realizou nenhuma evidenciação.

Assim como exposto na análise do ano de 2019, as empresas analisadas indicam que elas só são arrendatárias ou não trabalham com operações de arrendamento financeiro onde são arrendadores, o que justifica a não aderência das entidades aos itens 13 a 16 de evidenciação de atividades de *leasing* financeiro no ano de 2020. Do mesmo modo, a não evidenciação dos acontecimentos referentes aos itens 5 e 8 do Quadro 4 ainda se dão pela inexistência dos fatos à serem evidenciados, o mesmo ocorre para a evidenciação da ocorrência representada pelo item 4 para a empresa MRV.

Em relação a qualidade das demonstrações, nota-se que a MRV Engenharia e Participações S.A, Direcional Engenharia e Construtora Tenda S.A, mantiveram a evidenciação dos mesmos itens em 2020 que elas evidenciaram em 2019, de modo que a MRV e a Tenda ambas ainda evidenciam 56% dos itens preconizados pela NBC TG 06 (R3), e a Direcional Engenharia ainda evidencia 62% do exigido pela norma. Do mesmo modo, no ano de 2020 a MRV novamente fez todas as demonstrações exigidas pela norma em nota explicativa e não demonstrou o fato no balanço patrimonial.

Assim, percebe-se que desde a vigência da norma em 2019, as empresas do Novo Mercado vem evidenciando bem as atividades de arrendamento, tendo em vista que apesar das empresas apresentarem uma taxa de evidenciação pouco maior que 50%, esse valor se dá pelo fato dos demais fatos a serem evidenciados simplesmente não ocorrerem. Entretanto, vale esclarecer que apesar de algumas das empresas analisadas indicarem a não ocorrência desses fatos, não são todas as entidades que se atentam a esclarecer esse ponto, assim abrindo espaço para dúvidas como aponta Bezerra et al. (2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Explana-se a seguir as principais conclusões encontradas pela análise dos dados levantados no projeto, apontando as limitações encontradas na elaboração da pesquisa assim como os possíveis impactos de ditas limitações nos resultados apresentados, em seguida, segue-se sugestões para futuras pesquisas relacionadas ao tema analisado nesse trabalho.

Dessa forma, considera-se que o objetivo desta pesquisa foi alcançado, com a ressalva das limitações encontradas em relação ao período analisado e a coleta de dados, tendo em vista que a NBC TG 06 (R3) – ARENDAMENTOS entrou em vigor a partir de 2019, e portanto, a averiguação do cumprimento para com a norma de evidenciação do arrendamento mercantil financeiro vigente no ano de 2018 não foi demonstrada nesse projeto. Além disso, resalta-se que dentre as entidades previamente analisadas constatou-se que muitas delas não trabalhavam com operações de arrendamento ou trabalhavam somente com arrendamento mercantil operacional, assim tornando-as inelegíveis para a análise desse projeto.

O estudo possibilitou concluir que as empresas do setor de construção civil vem realizando as devidas adequações da evidenciação dos arrendamentos mercantis financeiros instituídos pela norma NBC TG 06 (R3), entretanto, verificou-se que apesar das entidades analisadas seguirem as diretrizes de evidenciação para a existência do arrendamento, não foram todas que se atentaram a evidenciar a inexistência de determinados fatores do arrendamento, impossibilitando a correta averiguação de todos os requisitos do arrendamento exigidos pela norma, assim abrindo espaço para dúvidas e incertezas de seus *stakeholders*.

Por fim, sugere-se, para trabalhos futuros, a análise das vantagens financeiras e operacionais proporcionadas pelos contratos de arrendamento financeiro e operacional as empresas do setor de construção civil, e a sua importância no desenvolvimento e conclusão das obras acabadas pelas entidades analisadas, tendo em vista a importância econômica e

prática do setor da construção civil na economia e no desenvolvimento municipal, estadual e federal.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Juliana Gonçalves de et al. Contabilização do Arrendamento Mercantil Financeiro: Um Estudo nas Empresas Listadas na Bovespa do Setor de Construção e Transportes. **Revista de Informação Contábil, Recife**, v.6, n.3, pg. 29-50, jul/set.,2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/view/7959>> .Acesso em: 28 set. 2020.

BEUREN, Ilse Maria et al. Evidenciação do Arrendamento Mercantil Financeiro das Empresas Listadas no Novo Mercado da BM&FBovespa. **Gestão & Regionalidade, São Caetano do Sul**, v.30, n.88, jan/abr.,2014. Disponível em: <https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_gestao/article/view/1848> . Acesso em: 29 set de 2020.

BEZERRA et al. Evidenciação Contábil: um Estudo da Conformidade das Empresas de Construção Civil Listadas na BM&FBovespa ao Arrendamento Mercantil Financeiro Preconizado no CPC 06 (R1). **Qualitas Revista Eletrônica**, v.18, n.3, set-dez, 2017.

Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/3437>>. Acesso em: 10 out de 2020.

BM&FBOVESPA. **Empresas Listadas**. Disponível em: <http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/acoes/consultas/classificacao-setorial/>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11941.htm>. Acesso em: 15 out de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.638, de 28 de Dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11638.htm>. Acesso em: 15 out de 2020

BRASIL. **Lei no 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm>. Acesso em: 15 out de 2020.

BRASIL. **Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas**. NBR/ABNT nº 12.721, de 2006. Diário Oficial da União. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://central3.to.gov.br/arquivo/176706/>>. Acesso em: 16 de Nov de 2020.

BRASIL. **Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas-Gerais**. NBC TG – 06 (R3) – ARRENDAMENTOS de 2017. Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG06\(R3\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG06(R3).pdf)>. Acesso em 26 set. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 3.617, de 30 de Setembro de 2008**. Dispõe sobre critérios para registro contábil de ativos imobilizados e diferidos por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao/3617_2008.htm . Acesso em: 11 out. 2020

CFC- **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. BRASIL**. DOU de 22 de Dezembro de 2017, sanção 1, p.399-402. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/173164148/dou-secao-1-22-12-2017-pg-399>>. Acesso em: 18 out e 2020.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Contabilidade na Construção Civil. 2014**. Disponível em em :<https://www.crc-ce.org.br/crcnovo/download/CONTABIL_DE_CONSTRUCAO_CIVIL.pdf>. Acesso em: 08 de Nov de 2020.

FREIRE, Mac Daves de Moraes. Aderência às Normas Internacionais de Contabilidade Pelas Empresas Brasileiras. **Revista de Contabilidade e Organizações, vol. 6 n. 15 (2012) p.**

3-22. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rco/article/view/52654/56538>>. Acesso em 23 set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos Unilaterais**. Volume 3. 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

IFRS, **International Financial Reporting Standards**. Disponível em: <<http://home.kpmg/br/pt/home/servicos/auditoria-asseguracao/ifrs.html>>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

IUDICIBUS, Sergio de. **Contabilidade Introdutória**. 11.ed. São Paulo: Atlas,2010. Disponível em: <<https://www.doccity.com/pt/contabilidade-introdutoria-sergio-iudicibus/4914994/>>. Acesso em: 26 de Out de 2020.

JUNIOR, Ivor Teixeira Gico. **Elementos do Contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing) e a Propriedade do Arrendatário**, JULHO de 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/627/elementos-do-contrato-de-arrendamento-mercantil-leasing-e-a-propriedade-do-arrendatario>>. Acesso em: 12 de Nov de 2020.

JÚNIOR, Luís Vieira Carlos; ZAIA, Bruno Luís Scombatti. Arrendamento Mercantil Para Empresas - Uma Maneira De Conseguir Bens De Capital. **REGRAD: Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM, Marília-SP, v. 11, n. 1, p 61-73, agosto de 2018**. Disponível em: < <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2619>>. Acesso em: 17 de Out de 2020.

KRUGER, Letícia Meurer; BORBA, José Alonso. Evidenciação do Arrendamento Mercantil Financeiro nas Empresas Listadas no Novo Mercado da BM&FBovespa. **Revista de Finanças Aplicadas, São Paulo-SP, v.1, p. 1-23, 2012**. Disponível em: <<http://www.financasaplicadas.net/index.php/financasaplicadas/article/view/66>>. Acesso em: 28 de Set de 2020.

MUNCHEN, Deise; BITENCOURT, Cleusa Marli Gollo; BRUCHÊZ, Adriane; DIEHL, Willian; KIEKOW, Andrea Simoni. **As Particularidades da Contabilidade da Construção Civil: Um Estudo de Caso. 2016**. Disponível em : <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/mostraucspgga/xvimostrappga/paper/viewFile/4778/1711>>. Acesso em: 07 de Nov de 2020.

RIBEIRO, Denise Maria; REIS, Elizio Marcos dos; PINHEIRO, Laura Edith Taboada. Impacto da mudança contábil no reconhecimento de ativos nas operações de arrendamento mercantil. **Revista Universo Contábil, Blumenau-SC, v.10, n.2, p.84-104, abr./jun., 2014**. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/universocontabil/article/view/3918/pdf_12>. Acesso em: 29 de Set de 2020.

SCHERRER, A. M. **Contabilidade imobiliária: Abordagem Sistêmica, Gerencial e Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHNEIDER, Daiane Luisa. **Análise dos Custos e Receitas Sobre as Vendas na Construção Civil.** Disponível em:
<<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1973/1/2017DaianeLuisaSchneider.pdf>>.
Acesso em: 14 de Out de 2002.

SILVA, Thais Alves da; SANCHES, Simone Leticia Raimundini; IGARASHI, Deisy Cristina Corrêa. Contingências Passivas e Teoria dos Prospectos: Análise dos Efeitos em Indicadores Financeiros de Empresas de Construção Civil e Construção Pesada. **Revista Evidenciação Contábil & Finanças**, João Pessoa, v. 7, n. 1, p. 39-57, jan./abr. 2019. Disponível em:
<<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/recfin/article/view/35534>>. Acesso em: 14 de Out de 2020.

TEIXEIRA, P. J.; PANTALEÃO, M. J.; TEIXEIRA, G. J. M. **Construção civil: aspectos tributários e contábeis.** 4. ed. Porto Alegre: Alternativa, 2013.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** 5. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Arthur Teles Brandão do Curso de Ciências Contábeis, matrícula 2017.2.0022.0077-8, telefone: 62 99613349 e-mail arthurtelesb@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado EVIDENCIAÇÃO DA NORMA NBC TG 06 – ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 12 de junho de 2021.

Assinatura do autor:



Nome completo do autor: Arthur Teles Brandão

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: Elcio Dihl Oliveira